MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**18088.720050/2019-78**
ACÓRDÃO	3201-012.484 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESOLV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2016 a 28/02/2016

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. VALORES ZERADOS.

A apresentação da EFD-Contribuições com os valores zerados está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorre do simples fato da sua inobservância e deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal.

PENALIDADE TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. DOLO. PREJUÍZO.

As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato. Inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

O processo iniciou-se no Auto de infração (AI) para a formalização de lançamento fiscal de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R$ 87.802,69 (consolidado em 22/04/2019), por apresentação de Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações inexatas ou omitidas (fls. 75/77) na competência 02/2016.

A recorrente transmitiu o EFD-Contribuições do período de 02/2016 com os dados zerados, tendo a fiscalização intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização, recebido em 19/02/2019, cientificando dessa irregularidade, conforme Item 6 do TIPF 001/024/2019.

Em resposta datada de 01/04/2019, o sujeito passivo afirmou que estaria entregando a EFD-Contribuições RETIFICADORA naquele mesmo dia (1° de abril de 2019), porém, a retificação da escrituração somente foi transmitida para o ambiente do SPED no dia 02/04/2019, conforme prova o recibo de entrega disponibilizado à Fiscalização.

A multa foi aplicada nos termos do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/1991, com redação dada pelo art. 4° da Lei 13.670/2018, por enquadrar em situação mais benéfica ao sujeito passivo (artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional-CTN).

Sendo assim, a multa calculada com base no inciso II do art. 12 da Lei 8.218/1991 foi de R$ 87.802,69, conforme demonstrado abaixo:

Receita Bruta (RB)	Mês	Alíquota	Multa devida	Multa limitada a 1% da RB	Multa Aplicada
R$ 8.780.269,67	fev/16	5%	R$ 439.013,48	R$ 87.802,69	R$ 87.802,69

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/04/2019 (fl. 82).

Em 27/05/2019 (fl. 85), empresa autuada (fiscalizada) apresentou peça de defesa (fls. 86/88) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

A Impugnante informa que o não preenchimento dos Blocos na EFD-Contribuições de fevereiro de 2016 ocorreu por mero equívoco perfeitamente escusável, tanto é que, após apontado pela Fiscalização, foi prontamente sanado em 01/04/2019, dentro do prazo concedido pela Receita Federal. Afirma ainda a existência de falha no sistema da Receita Federal.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em outro ponto, sustenta que as divergências apontadas (e utilizadas como base para imposição das multas) não ocasionaram qualquer dano ou prejuízo às autoridades fiscais e que não há qualquer indício de atos de sonegação fiscal.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 03-091.725 - 9ª Turma da DRJ/BSB apresenta o seguinte resultado:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/02/2016 a 28/02/2016
>
> MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. VALORES ZERADOS.
>
> A apresentação da EFD-Contribuições com os valores zerados está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.
>
> A multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorre do simples fato da sua inobservância e deve ser imposta pelo Fisco mesmo que a impugnante tenha corrigido a falta depois de intimada pelo Auditor-Fiscal.
>
> PENALIDADE TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. DOLO. PREJUÍZO.
>
> As penalidades tributárias devem ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte ou da extensão dos efeitos do ato. Inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/BSB que julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, e a Recorrente não apresentou novos argumentos ou provas, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12° do art. 114 do RICARF, in verbis:.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

"I - DA MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme relatado, a Fiscalização constatou que o contribuinte apresentou, com informações inexatas ou omitidas, campos zerados em sua Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins (EFD-Contribuições), competência 02/2016.

Por sua vez, o contribuinte alega ocorrência de mero equívoco perfeitamente escusável, já que corrigiu o erro apontado pela Fiscalização, e ausência de qualquer dano ou prejuízo ao Fisco, tendo em vista que não houve sonegação fiscal nem agiu com má-fé.

Não se acolhe tais alegações, tendo em vista que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente e dos efeitos do fato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (g.n.)

Assim, são irrelevantes as alegações de ausência de intenção de praticar a infração e de ausência de prejuízo para a Fiscalização ou erário. O fato de o Auditor-Fiscal ter tido acesso aos dados fiscais da empresa não descaracteriza a infração, que tem caráter objetivo e se consuma com a entrega dos arquivos digitais com omissões (blocos com informações e dados zerados) no dia 08/04/2016.

Quanto à alegação de que corrigiu a EFD-Contribuições em 01/04/2019, revisando a base de cálculo das contribuições da competência 02/2016, tal raciocínio não se sustenta, pois a Fiscalização já tinha iniciado o procedimento de auditoria fiscal em 19/02/2019, conforme Termo de Início de Fiscalização.

Observa-se, ainda, que o § 3º do artigo 113 do CTN, abaixo transcrito, é firme na determinação de que o descumprimento da obrigação acessória implica a imposição da multa pelo simples fato da sua inobservância:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." (g.n.)Isso porque obrigação acessória diz respeito à instrumentalização da Administração Tributária, principalmente com informações, as quais são essenciais não só para a verificação da regularidade do contribuinte responsável pelo cumprimento da obrigação acessória, mas também para a gestão do universo de contribuintes como um todo, agora incluindo o cumprimento da obrigação principal. Assim, não basta que o contribuinte cumpra com todas as suas obrigações principais, recolhendo todos os tributos de sua responsabilidade, é essencial para a gestão tributária do Estado que ele também cumpra com todas as suas obrigações acessórias, tanto para que

a Administração Tributária possa verificar e confirmar cumprimento das obrigações principais, como para que ela seja municiada com todas as informações e recursos que lhe permitirão desempenhar seu papel com eficácia.

Desse modo, o encaminhamento da EFD-Contribuições no dia 02/04/2019, após o início da Fiscalização (ocorrido em 19/02/2019), serviu apenas para observância de fatos relacionados à obrigação principal. Isso porque, no direito tributário, existe uma desvinculação entre a obrigação acessória e a principal. Essa característica está presente no artigo 113 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cuja redação estabelece que "a obrigação tributária é principal ou acessória". Em seguida, definem-se os respectivos conteúdos: a obrigação tributária principal "tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (CTN, art. 113, §1º); a acessória "tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (CTN, art. 113, §2º). Assim, há uma vinculação não ao tributo específico que se pretenda arrecadar, mas sim à atividade fiscalizatória e arrecadatória. Por essa razão, por exemplo, que os contribuintes ou responsáveis imunes ou isentos do recolhimento de determinado tributo devem cumprir as respectivas obrigações acessórias, caso contrário, dificultam ou inviabilizam o trabalho de Fiscalização.

Conclusão

Diante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO